

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0393/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2021, que "Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

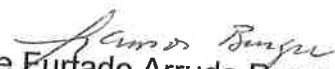
Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 07/07/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise R. Mendes


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0625/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

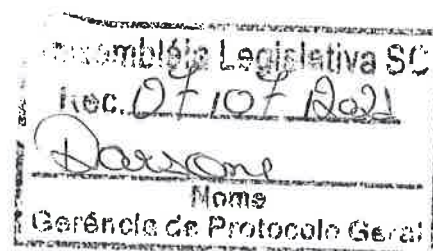
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2021, que "Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BK X 186

11883-



Ofício nº 1324/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0625/2021, encaminho o CT/D 0917 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0215.3/2021, que "Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
77ª	Sessão de 12/08/21
Anexos ao PL 215/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1324_PL_0215.3_21_CASAN_CELESC_enc
SCC 12825/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



CT/D - 0917

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

Com os nossos renovados cumprimentos, dirigimo-nos em resposta ao Ofício nº 1132/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o pedido de diligência formalizado por meio do Ofício GPS/DL/0625/2021, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca dos termos do Projeto de Lei nº 0215.3/2021, mediante a juntada da CI DF nº 35/2021 (doc. anexo), que informa a inexistência de óbice técnico ao atendimento da proposição legislativa em exame, desde que respeitado espaço destinado às mensagens prioritárias, encaminhadas em atenção às exigências impostas pelas agências reguladoras competentes.

A matéria em questão também foi analisada pela Procuradoria Geral da CASAN, conforme exigência do artigo 19, §1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a qual se manifesta pelo presente instrumento, pela possibilidade jurídica de inserção deste novo campo nas faturas de água e esgoto da Companhia, considerando que não há o desrespeito aos requisitos mínimos que devem constar das faturas, estabelecidos pelas agências reguladoras competentes, conforme art. 101 da Resolução ARESC nº 046/2016, art. 99 da Resolução ARIS nº 19/2019 e art. 119 da Resolução AGIR nº 001/2013.

Neste liame, com base na manifestação técnica e normas regulatórias supracitadas foi atestado pela área técnica e jurídica da CASAN a possibilidade de atendimento ao escopo da proposição legislativa em exame, desde que respeitadas as condicionantes dispostas na manifestação técnica da Companhia, entendendo-se que a mesma poderia ser de caráter opcional em razão da elevada demanda de mensagens obrigatórias exigidas pelas normas regulatórias, sendo assim cumpridas as exigências dispostas no Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

(documento assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KGF781F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON ALBERTO MAZZARIN (CPF: 024.XXX.539-XX) em 19/07/2021 às 14:47:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.

(Assinatura do sistema)



ROBERTA MAAS DOS ANJOS (CPF: 025.XXX.769-XX) em 19/07/2021 às 16:54:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2021 - 17:08:53 e válido até 21/01/2121 - 17:08:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1MTk2MF81MTk2MF8yMDIxXzNLR0Y3ODFG> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00051960/2021** e o código **3KGF781F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Processo: 51960/2021

CI Nº 35/2021

Da: DF

Para: PAT

A/C Ivan Cesar Fischer Junior

Assunto: Parecer Comercial referente proposta legislativa sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água.

Prezado,

Com o intuito de reunir elementos para compor resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, referente ao projeto de lei nº 0215.3/2021, encaminhada através do Ofício nº 1132/CC-DIAL-GEMAT, que "Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", encaminhamos manifestação técnica da área Comercial:

Com relação ao cadastro e envio das mensagens, informamos que se trata de procedimento possível de ser efetuado, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- 1. Limites técnicos de capacidade de caracteres:** na seção AVISOS da fatura, que contempla dois campos de mensagens, a mensagem principal suporta até 63 caracteres por linha, com limitação de 5 linhas, podendo ser cadastrada especificamente para cada matrícula. A mensagem opcional suporta até 63 caracteres por linha, com limitação de 3 linhas podendo ser cadastrada para cada município.
- 2. Prioridade de mensagens que são encaminhadas aos usuários, por exigências das Agências Reguladoras:** as mensagens encaminhadas são relacionadas aos avisos de corte, substituições de hidrômetros, inadimplência e inadimplência, reajustes tarifários e recadastro comercial.



3. Prazo para o cadastro da mensagem: a data de cadastro deve seguir o cronograma de faturamento. A solicitação do cadastro das mensagens deve ser encaminhada a CASAN até o dia 25 de cada mês, para que seja possível cadastrar em todas as faturas do mês subsequente. Caso contrário, poderá ser cadastrado somente em parte das faturas.

Recomendamos que o tipo de mensagem solicitada pela supramencionada Comissão, seja cadastrado como opcional devido à grande demanda de mensagens obrigatórias e específicas para cada usuário, que já são enviadas mensalmente, conforme descrito no item 2.

Por fim, esclarecemos que não há custos envolvidos no cadastro e impressão da mensagem, bem como custos adicionais no contrato do LIES.

Atenciosamente,

IVAN GABRIEL COUTINHO

Diretor Financeiro e de Relações com os Investidores



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WZ83Z09F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN GABRIEL COUTINHO (CPF: 008.XXX.329-XX) em 16/07/2021 às 17:09:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:30 e válido até 04/01/2121 - 10:14:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1MTk2MF81MTk2MF8yMDIxX1daODNaMDIG> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00051960/2021** e o código **WZ83Z09F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/D - 0917

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

Com os nossos renovados cumprimentos, dirigimo-nos em resposta ao Ofício nº 1132/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o pedido de diligência formalizado por meio do Ofício GPS/DL/0625/2021, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca dos termos do Projeto de Lei nº 0215.3/2021, mediante a juntada da CI DF nº 35/2021 (doc. anexo), que informa a inexistência de óbice técnico ao atendimento da proposição legislativa em exame, desde que respeitado espaço destinado às mensagens prioritárias, encaminhadas em atenção às exigências impostas pelas agências reguladoras competentes.

A matéria em questão também foi analisada pela Procuradoria Geral da CASAN, conforme exigência do artigo 19, §1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a qual se manifesta pelo presente instrumento, pela possibilidade jurídica de inserção deste novo campo nas faturas de água e esgoto da Companhia, considerando que não há o desrespeito aos requisitos mínimos que devem constar das faturas, estabelecidos pelas agências reguladoras competentes, conforme art. 101 da Resolução ARESC nº 046/2016, art. 99 da Resolução ARIS nº 19/2019 e art. 119 da Resolução AGIR nº 001/2013.

Neste liame, com base na manifestação técnica e normas regulatórias supracitadas foi atestado pela área técnica e jurídica da CASAN a possibilidade de atendimento ao escopo da proposição legislativa em exame, desde que respeitadas as condicionantes dispostas na manifestação técnica da Companhia, entendendo-se que a mesma poderia ser de caráter opcional em razão da elevada demanda de mensagens obrigatórias exigidas pelas normas regulatórias, sendo assim cumpridas as exigências dispostas no Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

(documento assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KGF781F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON ALBERTO MAZZARIN (CPF: 024.XXX.539-XX) em 19/07/2021 às 14:47:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.

(Assinatura do sistema)



ROBERTA MAAS DOS ANJOS (CPF: 025.XXX.769-XX) em 19/07/2021 às 16:54:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2021 - 17:08:53 e válido até 21/01/2121 - 17:08:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1MTk2MF81MTk2MF8yMDIxXzNLR0Y3ODFG> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00051960/2021** e o código **3KGF781F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ofício 1133

1 mensagem

Ricardo Miranda de Miranda <ricardomm@celesc.com.br>

22 de julho de 2021 08:58

Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>, Marcos Antonio Pacheco <marcos.pacheco@celesc.com.br>, Gilceia Silveira Carvalho <gilceiasc@celesc.com.br>

Prezados Srs.,

Anexa, manifestação da Celesc D acerca do Ofício 1133 GEMAT/DIAL-CC.

Atenciosamente,

Ricardo M. de Miranda

Assistência da Diretoria de Regulação e Gestão de Energia

Celesc Distribuição S.A

48 3231.5027 / 48 9 9960.6842

2 anexos**Carta Resp Ofício 133 2021 - PL 215.3 2021_Maus-tratos a animais na fatura VF (1).doc**
589K**Ofício 1133.pdf**
709K



Florianópolis,

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0215.3/2021, que “*Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Ref.: Ofício n.º 1133/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1133/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0215.3/2021, que assim dispõe:

Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de Santa Catarina devem divulgar, nas faturas de prestação de serviço, campanha informativa contra maus-tratos a animais.

Parágrafo único. A referida campanha deve conter a seguinte mensagem: “Maus-tratos a animais é crime. Para denúncias ligue 181 ou acesse a Delegacia de Polícia Virtual no site <https://delegaciavirtual.sc.gov.br>”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

3. Fundamentação

3.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.868/SC – Julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 21/12/2020

Primeiramente, cumpre dizer que a ADI n.º 5.868/SC, mencionada no Requerimento de Diligência ao PL n.º 0215.3/2021, trata de um precedente sobre o tema que **dispõe justamente sobre a invasão de competência legislativa da União, no caso específico da Lei do Estado de Santa Catarina n.º 17.108/2017**, que versava sobre obrigações para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, conforme ementa abaixo colacionada:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.868 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

Cumpre também ressaltar ser nobre a iniciativa de informar ao cidadão sobre a possibilidade de oferecer denúncia contra maus-tratos a animais. Entretanto, não há espaço legislativo para tratar da matéria em questão na esfera legislativa estadual, haja vista a inconstitucionalidade formal da via, tal como ocorrido no caso da ADI n.º 5.868/SC acima mencionada e conforme será detalhadamente explanado no tópico a seguir.

3.2. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

O PL n.º 0215.3/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que



corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os



serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS:** a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal,*



mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0215.3/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.



3.3 Da REN 414/2010 – ANEEL

Destacamos, porém, o documento normativo que disciplina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, o qual trata também das informações que devem constar da fatura de energia elétrica, qual seja: a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, em especial seu art. 120, como segue:

“Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias.”

Como exposto, já há previsão regulatória de âmbito federal sobre o tema, onde é possível a inserção de mensagens na fatura de energia elétrica, por certo que condicionadas à análise de possibilidade pela concessionária. Neste contexto revelam-se necessárias as análises de pedidos administrativos quanto a possibilidade de ajustes em seu sistema comercial para a impressão da mensagem, de custo de impressão perante o fornecedor da solução de leitura e impressão simultânea e de admissibilidade regulatória.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista informa quanto à **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0215.3/2021**, sendo a matéria já tratada em âmbito regulatório na esfera federal. Deste modo, esta concessionária de distribuição permanece à disposição da Assembleia Legislativa de Santa Catarina para avaliar pedidos de inserção de mensagens de cunho social nas faturas de energia elétrica, por meio de solicitação formal e atuação conjunta com os Srs. Deputados, em procedimento administrativo simplificado, sem violar comando legal vigente e sempre quando viável à Distribuidora esta inserção.



Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

FABIO VALENTIM DA SILVA

80A4C80F72AE4F5...

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:

Cleicio Poletto Martins

27E83B38FB6A4C3...

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0215.3/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

